

A. I. Nº - 210437.0375/15-7
AUTUADO - GILSON OLIVEIRA SILVA - ME
AUTUANTE - RAILIA ASSUNÇÃO SOUZA MACHADO
ORIGEM - INFAS BRUMADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 23.11.2015

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0193-01/15

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. **a)** FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. **b)** PAGAMENTO A MENOS. Infrações reconhecidas. 2. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. VENDAS REALIZADAS PARA CONTRIBUINTES NESTE ESTADO. **a)** FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO. **b)** RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADOS A MENOS. Infrações reconhecidas. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Autuado reconheceu a conduta infracional imputada. Entretanto, requereu a dispensa ou redução da multa sob o argumento de inexistência de dolo, fraude ou simulação, apenas desconhecimento da legislação tributária. Por se tratar o autuado de microempresa estava dispensado do pagamento do ICMS referente à diferença de alíquotas, conforme o art. 7º, inciso V, do RICMS/BA/97, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97. Dessa forma, a falta de registro na sua escrita fiscal da entrada do veículo adquirido não implicou falta de recolhimento do imposto e tampouco foi praticada com dolo, fraude ou simulação. Acolhido o pedido de redução da multa com fulcro no § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96. Refeitos os cálculos para reduzir a exigência fiscal a 1% do valor comercial da mercadoria. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 09/06/2015, formaliza a exigência de crédito tributário no valor de R\$28.210,83, em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado:

1. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional – referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de fevereiro e abril de 2014, sendo exigido ICMS no valor de R\$4.372,00, acrescido da multa de 60%;
2. Efetuou o recolhimento a menos do ICMS devido por antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de abril e agosto de 2012, janeiro, maio a agosto de 2013, janeiro de 2014, sendo exigido ICMS no valor de R\$2.642,26, acrescido da multa de 60%;

3. Deixou de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, nos meses de julho e setembro de 2012, janeiro e fevereiro de 2014, sendo exigido ICMS no valor de R\$1.085,30, acrescido da multa de 60%;

4. Reteve e recolheu a menos o ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, nos meses de agosto de 2012, janeiro, março e dezembro de 2013, maio e dezembro de 2014, sendo exigido ICMS no valor de R\$1.711,27, acrescido da multa de 60%;

5. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, no mês de fevereiro de 2012, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$18.400,00, correspondente a 10% do valor comercial da mercadoria.

O autuado apresentou defesa (fls. 82/82-A) consignando que requereu o parcelamento integral do valor do débito atinente às infrações 01, 02, 03, 04 e 05.

Entretanto, no que tange à infração 05, alega que o descumprimento da obrigação acessória ocorreu por desconhecimento das normas da legislação que versa sobre a matéria, mas jamais por dolo, fraude ou simulação.

Diz que por se tratar de aquisição de um veículo e não de mercadoria, não atentou para a obrigação de entregar à sua contabilidade a Nota Fiscal nº 6468, referente à compra do caminhão.

Diante disso, requer o cancelamento da multa de 10% ou sua redução, haja vista a inexistência de dolo, fraude ou simulação.

A autuante prestou a informação fiscal (fls. 103/104) consignando que o autuado não questionou as infrações. Apenas solicitou o cancelamento da multa de 10% ou sua redução, em razão de inexistência de dolo, fraude ou simulação, uma vez que a falta de cumprimento da obrigação acessória decorreu de desconhecimento das normas do Regulamento do ICMS do Estado da Bahia e demais legislação aplicada ao caso.

Finaliza opinando pela procedência do Auto de Infração.

Constam às fls. 107 a 110 extratos do SIGAT referente ao pagamento do valor do débito reconhecido.

VOTO

Versa o Auto de Infração em exame sobre o cometimento de cinco infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado, sendo todas reconhecidas.

Na realidade, o autuado se reportou exclusivamente quanto à infração 05. Reconheceu a conduta infracional que lhe foi imputada. Entretanto, alega que o descumprimento da obrigação acessória ocorreu por desconhecimento das normas da legislação que versa sobre a matéria, mas jamais por dolo, fraude ou simulação. Diz que por se tratar de aquisição de um veículo e não de mercadoria, não atentou para a obrigação de entregar à sua contabilidade a Nota Fiscal nº 6468, referente à compra do caminhão. Requer o cancelamento da multa de 10% ou sua redução, haja vista a inexistência de dolo, fraude ou simulação.

O art. 7º, IV, do RICMS/BA/97, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, vigente à época de ocorrência do fato gerador de que cuida este item da autuação, dispunha o seguinte:

Art. 7º Não é devido o pagamento da diferença de alíquotas:

(...)

V - por parte das microempresas, das empresas de pequeno porte e dos ambulantes devidamente inscritos como tais no cadastro estadual, a partir de 01/01/99;

Portanto, o autuado na condição de microempresa estava dispensado do pagamento do ICMS referente à diferença de alíquotas, na aquisição do caminhão acobertado pela Nota Fiscal nº 6468, o

que permite concluir pela aplicação da disposição do § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, no sentido de redução da multa, haja vista que a irregularidade incorrida pelo contribuinte não implicou falta de recolhimento do imposto e tampouco restou comprovada que a conduta infracional tenha sido praticada com dolo, fraude ou simulação.

Assim sendo, com fulcro no § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, acolho o pedido de redução da multa formulado pelo autuado, passando de 10% para 1% do valor comercial da mercadoria consignado no Auto de Infração, no caso R\$184.000,00, sendo devida a multa no valor de R\$1.840,00.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado o pagamento efetuado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **210437.0375/15-7**, lavrado contra **GILSON OLIVEIRA SILVA – ME**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$9.810,83**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso II, alíneas “d” e “e”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor total de **R\$1.840,00**, prevista no inciso IX do artigo 42 do mesmo diploma legal, e dos acréscimos moratórios na forma da Lei nº 9.837/05, cabendo homologação do pagamento efetuado.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de outubro de 2015.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR